

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

INSTITUI TRATAMENTO DIFERENCIADO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA, À EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PROMOVE O ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VISEU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha o seguinte projeto de Lei, ao qual respeitosamente solicita que **seja apreciado em regime de urgência** nos termos do art. 48 da aludida legislação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta lei estabelece, atualiza e sintetiza as normas relativas ao tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, no âmbito municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, visando promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do Município, incentivando a criação de novas empresas, a regularização das informais e o fortalecimento dos empreendimentos existentes.

Art. 2º- Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 com as alterações posteriores, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único - A comprovação do enquadramento dar-se-á por meio de declaração ao órgão de registro, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou MEI, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido e diferenciado aqui dispensado.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 3º- Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e de fechamento de empresas, bem como com aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

§ 1º- Os órgãos municipais a que alude o caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal competente, os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e nas Resoluções do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2º- A Administração Municipal poderá disponibilizar através de Decretos, meios que visem facilitar e simplificar os trâmites necessários ao início do funcionamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, principalmente aquelas cujas atividades econômicas se constituírem nas consideradas de baixo grau de risco, conforme definido na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010.

Art. 4º- A inscrição, as alterações cadastrais e a baixa das sociedades empresárias, das sociedades simples, das empresas individuais de responsabilidade limitada e dos empresários individuais serão realizadas por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, ou outro meio que venha a ser disponibilizado, de forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - São considerados atos de registro ou alteração:

- I - inscrição;
- II - alteração de dado cadastral;
- III - suspensão temporária de atividade.

Art. 5º- A Prefeitura Municipal de Viseu, conforme sua disponibilidade orçamentária, deverá desenvolver mecanismos para que a formalização do Microempreendedor Individual seja efetuada pela internet através de aplicativo de coleta de dados em endereço eletrônico oficial.

Art. 6º- A liberação do alvará de licença para a localização e funcionamento, as alterações cadastrais e a baixa do Microempreendedor Individual dar-se-ão na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - São consideradas alterações cadastrais:

- I - alteração de nome empresarial;
- II - alteração, inclusão ou baixa parcial de ramo de atividade;
- III - alteração de endereço.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA DAS TAXAS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º- As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual ficam isentas das Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias para o início de suas atividades.

§ 1º- Considera-se empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º- Considera-se data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ.

Art. 8º- No 2º (segundo) ano de exercício de suas atividades, as Microempresas e as Empresa de Pequeno Porte terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas de localização e funcionamento, expediente, licenciamento ambiental e vigilância sanitária.

Parágrafo Único- Quando as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual possuem atividade específica de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar, terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias durante toda a sua atividade.

Art. 9º- A partir do 3º (terceiro) ano de exercício de suas atividades, as Microempresas, as Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual terão o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de localização e funcionamento, expediente, licenciamento ambiental e vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10- Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica e o estímulo à economia criativa, economia verde e economia digital.

Parágrafo Único- Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 11- Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12- Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;
- IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que dificultem, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e III poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e entidades integrantes do Município de Viseu.

Art. 13- Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 14- Para efeito do art. 13 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 13 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 13 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º- Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º- No caso de pregão, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 15- Para cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Parágrafo Único- A definição de processo licitatório destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá estar indicada no edital.

Art. 16- Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser priorizadas as empresas sediadas no município de Viseu.

§ 1º- O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto.

§ 2º- O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 17- Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, preferencialmente sediadas no município de Viseu.

Parágrafo Único- Os empenhos e pagamentos dos órgãos e entidades contratantes poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 18- Os benefícios referidos nos artigos 15, 16 e 17 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Viseu ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 19- Não se aplica o disposto nos artigos 15, 16 e 17 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e

II do art. 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município de Viseu ou regionalmente, aplicando-se o disposto no caput do art. 15.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 20- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 21- As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º- A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 22- Caberá à Administração Municipal, por meio do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, promover ações públicas com vista ao desenvolvimento local e territorial, mediante ações comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e das diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e alterações posteriores.

§1º- As ações acima serão desenvolvidas visando impulsionar a criação e o desenvolvimento dos empreendedores e das empresas viseuenses por meio de orientações e informações, assessorias especializadas, apoio à formalização das

empresas, capacitação empresarial, intermediação para acesso ao crédito, compras públicas fomentadoras da economia local e fortalecimento de um ambiente urbano favorável aos negócios em geral.

§ 2º- A Administração Municipal poderá ainda solicitar suporte da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, além de outras entidades de apoio e representação empresarial, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências para a promoção referida no caput deste artigo.

Art. 23- Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

- I - Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe o Espaço empreendedor;
- IV - Coordenar a Espaço empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.

Art. 24- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Câmara Municipal de Vereadores;
- V - Associação Comercial Viseuense;
- VI - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Viseu;
- VII - Outras entidades públicas ou privadas com representatividade no município, ou cidadão viseuense com notório engajamento na temática do desenvolvimento local a ser indicado pela Administração Municipal.

§ 1º- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, que é considerado membro-nato.

§ 2º- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo.

§ 3º- Os membros do Comitê Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO VI

ESPAÇO EMPREENDEDOR

Art. 25- Com o objetivo de orientar os empreendedores, fica criado o Espaço Empreendedor no âmbito do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias a emissão de inscrição municipal e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III - orientar quanto à participação nas compras governamentais, especialmente aquelas realizadas pelo Município;

IV - orientar o acesso ao crédito;

V - promover a capacitação dos empreendedores, inclusive com ações voltadas às mulheres empreendedoras;

VI - orientar a busca de soluções tecnológicas;

VII - disponibilizar assessorias empresariais.

VIII- instituir cadastro próprio para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Parágrafo Único - Para a consecução das atribuições do Espaço Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 26- A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo

valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Art. 27- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos educacionais com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, visando difundir a cultura empreendedora, nos seguintes parâmetros:

- I - Ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município de Viseu;
- II - Execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

CAPÍTULO VIII **DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 28- A Administração Municipal incentivará as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a se organizarem em sistemas associativos e cooperativos a fim de desenvolver suas atividades por meio de:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e do associativismo nas escolas do Município de Viseu, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo às formas cooperativas de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de produção, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município de Viseu no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO IX **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 29- Para fins de estímulo ao crédito e à capitalização de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentro das possibilidades orçamentárias, após a promulgação da presente lei, a Administração Municipal poderá

reservar percentual de seu orçamento anual, a ser utilizado para apoiar programas de crédito e de garantias, isoladamente ou de forma suplementar aos programas já instituídos pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 30- A Administração Municipal buscará apoiar:

I - A oferta de linhas de microcrédito operacionalizadas por instituições financeiras com atuação no Município de Viseu;

II - A instalação de estruturas legais focadas na garantia de crédito, com atuação no Município de Viseu;

III - A criação de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais;

IV - Ações de intermediação de crédito para alavancar os investimentos dos empreendedores estabelecidos no Município de Viseu.

CAPÍTULO X

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

Art. 31- A Administração Municipal incentivará programas de apoio à inovação e criatividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em parceria com instituições públicas ou privadas.

Art. 32- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para promover a inovação e competitividade, em especial nos setores da economia criativa, economia verde e economia digital.

Art. 33- Para incentivar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentro das disponibilidades orçamentárias, a Administração Municipal disponibilizará estudos e diagnósticos da capacidade inovadora das empresas do Município de Viseu.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34- Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Na ocasião poderá ser realizada audiência pública na Câmara Municipal de Viseu e apresentadas as ações em prol dos pequenos negócios.

Art. 35- A Administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará programas específicos de atração de empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 36- Toda a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37- A Administração Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 38- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39- Fica revogada a Lei nº 418, de 23 de maio de 2011, bem como todas as disposições contrárias à presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, EM 23 DE FEVREIRO DE 2021.

ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal de Viseu

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssima Senhora Vereadora,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estamos retornando com nossa mensagem de otimismo e com nossos cordiais cumprimentos ao convívio desta Casa Legislativa, cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência e os distintos e sempre determinados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, quando estamos endereçando o Projeto de Lei nº 001/2021 para apreciação da edilidade, anexando a seguinte:

JUSTIFICATIVA DO PL Nº 001/2021

Nesta oportunidade, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, estamos encaminhando para apreciação matéria de suma importância e de grande responsabilidade, que versa sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual no Município de Viseu.

O presente projeto de lei visa promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do Município, incentivando a criação de novas empresas, a regularização das informais e o fortalecimento dos empreendimentos existentes.

Ressalto que após estudos técnicos, constatou-se que a Lei Municipal nº 418/2011 tratava a matéria de maneira esparsa, genérica e sem considerar as peculiaridades locais de nosso município, tornando-a de difícil aplicação.

Destaco a relevância social deste projeto, pois o estímulo a inovação, a criatividade e a competitividade sempre buscam desenvolver o mercado de trabalho e, conseqüentemente, a comunidade em geral.

Destaco ainda o tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais viseuenses, através

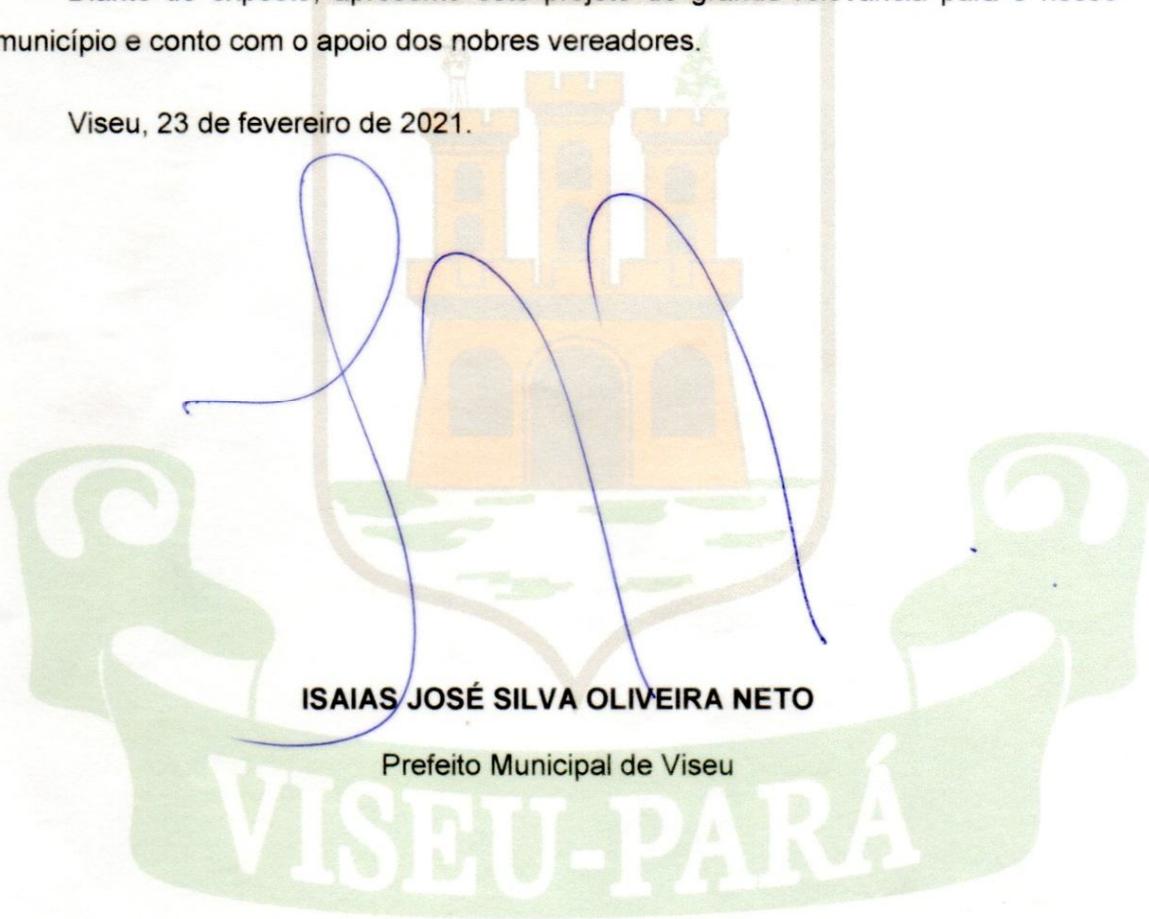
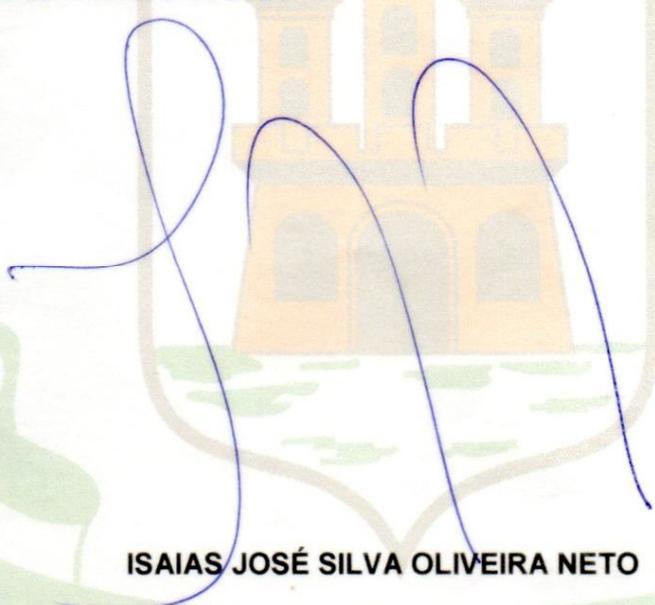
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

desta Lei instituiremos um fomento direto às atividades, através de incentivos fiscais, **vantagens** nos preços a serem ofertados e critérios de preferência nos processos licitatórios municipais.

Posto isto, conclamamos os nobres vereadores a concederem apoio ao Projeto de Lei proposto, por se tratar de matéria meritória e relevante visando à regulamentação e tratamento especial a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual no Município de Viseu.

Diante do exposto, apresento este projeto de grande relevância para o nosso município e conto com o apoio dos nobres vereadores.

Viseu, 23 de fevereiro de 2021.



ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal de Viseu

VISEU-PARÁ